



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DEDICADO DE INTERNET COM ACESSO DE 100MBPS.**

**I. DAS PRELIMINARES:**

- 1.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
- 1.2 Dessa forma, o item 5 do Título IV do instrumento convocatório dispõe: "Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e, por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico *licitacao@cmpa.mg.gov.br*, ou protocolizadas na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre, dirigida à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição."
- 1.3 O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Câmara Municipal. O mérito deve, portanto, ser analisado, já que os prazos estabelecidos no instrumento convocatório foram observados.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A impugnante contesta os item 2 do "Título III – Condições de Participação", as Cláusulas Quarta (itens 1 e 4) e Nona da Minuta do Contrato (Anexo VI) e os itens 1.1.14 do item 1 do Termo de Referência (Anexo 1) e o item 2.4 da Cláusula Sétima do Edital.

**III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

- 3.1 Requer a Impugnante que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta, em relação aos seguintes pontos:
  - 3.1.1 A inclusão de autorização expressa à participação de empresas consorciadas no instrumento convocatório;
  - 3.1.2 A previsão de percentuais de multa aplicáveis à Câmara Municipal nos mesmos percentuais praticados usualmente no mercado;
  - 3.1.3 Ausência de previsão de pagamento via nota fiscal com código de barras;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 3.1.4** A diminuição nos percentuais de multa estipulados à Contratada, pois os fixados pelo edital seriam abusivos;
- 3.1.5** A fixação de prazo maior para ativação do link dedicado objeto da contratação.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 4.1** Quanto à inclusão de autorização expressa à participação de empresas consorciadas no instrumento convocatório:
- 4.1.1** A empresa impugnante argumenta que as peculiaridades do mercado de telecomunicações e a complexidade do objeto implicam restrição à competitividade no caso de vedação à participação de empresas consorciadas no certame.
- 4.1.2** Conforme jurisprudência já consolidada nos órgãos de controle, é possível vedação à participação de consórcios, desde que devidamente justificada.
- 4.1.3** O item 2 do “Título III – Condições de Participação”, no entanto, não veda a participação de empresas em consórcio. O item estipula um rol de vedações à participação de empresas em determinadas hipóteses entre as quais a constituição de empresas em consórcio não se inclui. Não seria possível a definição de todos os casos em que a participação seria permitida, portanto, a escolha da Administração foi estipular apenas as vedações e permitir o restante.
- 4.2** Quanto à previsão de percentuais de multa aplicáveis à Câmara Municipal nos mesmos percentuais praticados usualmente no mercado:
- 4.2.1** A impugnante questionou as disposições referentes aos acréscimos a serem cobrados da Câmara Municipal em caso de descumprimento contratual. Alegou que o edital, que estipula atualização financeira de R\$ 0,033% ao dia calculados sobre o valor em atraso, regulamenta os acréscimos de modo diferente do que usualmente é autorizado pela Anatel para contratos da mesma natureza, isto é, correção monetária com base no IGP-DI mais multa moratória de 2% e juros de 1% ao mês.
- 4.2.2** Como se trata de percentuais aprovados pela ANATEL, no exercício de sua competência para regular as relações entre fornecedores e consumidores no âmbito contratos que envolvem serviços de telecomunicações, para cobrança aos consumidores em geral e prática usual no mercado, considerando que a Câmara Municipal, como pessoa jurídica de direito público, também se enquadra ao conceito de consumidor definido pela Lei 8.078/90, em percentuais semelhantes, não há problema em reformular a cláusula do edital





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 4.3** Quanto à ausência de previsão de pagamento via nota fiscal com código de barras:
- 4.3.1** Essa forma de pagamento, tal como é usualmente praticada mercado, pode ser prevista no edital para adequação
- 4.4** Quanto à diminuição nos percentuais de multa estipulados à Contratada, pois os fixados pelo edital seriam abusivos;
- 4.4.1** A impugnante, com base na Lei de Usura e na MP 2172/01, afirma que os percentuais de multas estipulados para as penalidades são abusivos e requer modificação para o limite de 10%.
- 4.4.2** Após pesquisa (comprovantes em anexo) realizada em outros órgãos públicos acerca dos percentuais praticados em seus contratos, foi constatado que tanto o Tribunal de Contas de Minas Gerais utiliza percentuais semelhantes quanto o próprio STJ, cuja jurisprudência foi invocada para sustentar o argumento da cobrança abusiva, em certame realizado em 2017, definiu percentuais superiores (chegam a 30%) aos da Câmara Municipal.
- 4.4.3** Assim, a estipulação de percentuais nos mesmos patamares aos que estão no instrumento convocatório ora impugnado é prática de diversos órgãos públicos em contratos vigentes. Não se trata, portanto, de percentuais abusivos, mas em conformidade com o que a Administração vem fixando.
- 4.5** Quanto à fixação de prazo maior para ativação do link dedicado objeto da contratação.
- 4.5.1** O prazo para ativação do link já foi estendido de 15 para 30 dias no edital republicado no site da Câmara Municipal na data de 16 de maio de 2018, em atendimento a pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Vivo S/A.
- 4.5.2** Sendo a empresa Vivo S/A também consolidada no mercado de telecomunicações, é razoável que se entenda ser o prazo de 30 dias razoável para a ativação do link dedicado.
- 4.5.3** Foram realizadas pesquisas para verificação de como outros órgãos decidiram impugnações no mesmo sentido. Em resposta à impugnação encaminhada pela Oi ao STF, o prazo foi mantido em 30 dias pelos seguintes fundamentos:

“Não entendemos ser razoável a alteração proposta uma vez que este prazo trata-se de uma PR[ática de mercado observada em contratos como o do Senado Federal e os do Conselho Nacional de Justiça



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

(CNJ). Além disso os contratos de internet atuais do STF tem vencimento em 29/11/2014 e 02/12/2014. Desta forma, o prazo de 90 dias não atenderia à nossa necessidade, uma vez que teríamos um período sem a prestação do serviço, o que não é possível.”

**4.5.4** A Câmara, por sua vez, tem contrato para o mesmo objeto a vencer em 01/08/2018, de modo que o prazo de 60 (dias) pode prejudicar a continuidade dos serviços, essenciais ao expediente administrativos.


### V. DECISÃO

**5.1** Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa OI MÓVEL S/A (em recuperação judicial), para, no mérito, dar provimento ao questionado nos itens 3.1.2 e 3.1.3, e negar provimento no que se refere aos itens 3.1.1, 3.1.4 e 3.1.5, nos termos da legislação pertinente.

**5.2** Como nenhum dos pedidos providos interfere na elaboração da proposta de preços, na forma do item 5.3 do Título IV do instrumento convocatório, a data do certame se mantém em 28 de maio de 2018.

**5.3** Publique-se esta resposta à impugnação no site da Câmara Municipal e envie-se por e-mail à empresa impugnante.

Pouso Alegre, 21 de maio de 2018.

  
**Fátima Belani  
Pregoeira**



PROCESSO STJ n. 10127/2015

CONTRATO STJ n. 001/2017

DADOS DA EMPRESA		
<b>RAZÃO SOCIAL: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA</b>		
CNPJ/MF: 12.130.013/0001-64		
ENDEREÇO SEDE: Av. Yojiro Takaoka, n.º 4384, Conjunto 910, 9º andar, Shopping Service – Alphaville		
CIDADE: Santana de Parnaíba	UF: SP	CEP: 06541-038
TELEFONE: (61) 3426-3248 / (61) 3426-3303		
E-MAIL: licita@globalweb.com.br		
BANCO: Banco Itaú	AGÊNCIA: 0367	C/C: 82785-4
<b>REPRESENTANTE: ALEXANDRE GOMES DA SILVA ALVES</b>		
CPF: 967.715.506-72	RG: M 6.948.564 SSP/MG	
<b>REPRESENTANTE: PAULO CÉSAR LOPES ZEREDO</b>		
CPF: 040.971.838-69	RG: 619.657 SSP/DF	

DADOS SOBRE O CONTRATO
<b>OBJETO:</b> Prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, com prestação de suporte tecnológico proativo, preventivo, corretivo e reativo ao ambiente computacional de infraestrutura de redes, seus meios de comunicação, sistemas funcionais e processos de execução.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
<b>MODALIDADE:</b> Pregão Eletrônico 026/2016
<b>VIGÊNCIA:</b> 01/02/2017 a 31/10/2018
<b>VALOR DO CONTRATO:</b> R\$ 7.121.550,00 (sete milhões, cento e vinte um mil, quinhentos e cinquenta reais)
<b>UNIDADE FISCALIZADORA:</b> Seção de Operação e Controle de Serviços
<b>OBSERVAÇÕES:</b>

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
<b>N. EMPENHO:</b> 2017NE000020	<b>DATA:</b> 02/01/2017	<b>VALOR:</b> R\$ 593.462,50
<b>P. TRABALHO:</b> 02.061.0568.4236.5664	<b>N. DESPESA:</b> 3.3.90.39	



**PROCESSO STJ n. 10127/2015**

**CONTRATO STJ n. 001/2017**

Prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, com prestação de suporte tecnológico proativo, preventivo, corretivo e reativo ao ambiente computacional de infraestrutura de redes, seus meios de comunicação, sistemas funcionais e processos de execução.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas têm entre si justo e avençado o objeto a seguir descrito, com fundamento Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CONTRATANTE:**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, Órgão integrante do Poder Judiciário da União, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.488.478/0001-02, com sede no SAF Sul, Quadra 06, Lote 01, Brasília-DF, representado por sua Diretora-Geral, **SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES**, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 351.920.621-87, portadora da Cédula de Identidade n. 789.673, expedida pela SSP/DF, e por seu Secretário de Administração, **WALTER DISNEY NOLETO COSTA**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 384.928.061-68, portador da Cédula de Identidade n. 959.165, expedida pela SSP/DF, residentes e domiciliados nesta Capital.

**CONTRATADA:**

**GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 12.130.013/0001-64, com sede na Av. Yojiro Takaoka, n.º 4384, Conjunto 910, 9º andar, Shopping Service – Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, neste ato representada por seus Administradores, **ALEXANDRE GOMES DA SILVA ALVES**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 967.715.506-72, portador da Cédula de Identidade n. M 6.948.564, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado em São Paulo/SP, e **PAULO CÉSAR LOPES ZEREDO**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 040.971.838-69, portador da Cédula de Identidade n. 619.657, expedida pela SSP/DF, residente e domiciliado em nesta Capital.



reconhecida pela Administração, reserva-se a CONTRATANTE o direito de revisão dos valores ajustados conforme a repercussão na esfera fiscal e tributária, garantido eventual ganho ou compensação em benefício da Administração.

9.21.1 O disposto no item anterior não exime a responsabilidade solidária de ambas (matriz e filial), quando for o caso, pelo cumprimento das obrigações avençadas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

10.1 Além das demais obrigações expressamente previstas neste Contrato e de outras decorrentes da natureza do ajuste, deverá a CONTRATADA:

- a) fornecer, a qualquer momento, todas as informações pertinentes ao objeto deste Contrato, que o CONTRATANTE julgue necessário conhecer ou analisar;
- b) submeter seus empregados, durante a permanência nas dependências do CONTRATANTE, aos regulamentos de segurança e disciplina por este instituído;
- c) responsabilizar-se por danos causados, em virtude de dolo ou culpa de seus empregados, quando estiverem nas dependências do CONTRATANTE, a equipamentos e/ou outros bens de propriedade deste ou de terceiros;
- d) observar os passos a serem seguidos quanto à aprovação e atestação técnica descrito no item 12.2 do Termo de Referência, Anexo I a este contrato;
- e) atender os níveis mínimos de serviços descritos no item 12.5 do Termo de Referência, Anexo I a este contrato;
- f) manter, durante todo o período de vigência do ajuste, todas as condições que ensejaram a contratação.

10.2 Poderá o CONTRATANTE, a qualquer tempo, exigir da CONTRATADA a comprovação das condições referidas na alínea "f" do item 10.1.

10.3 Além das demais obrigações previstas neste Contrato e de outras decorrentes da natureza do ajuste, deverá o CONTRATANTE:

- a) proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitir o acesso de representantes, prepostos ou empregados da CONTRATADA às dependências do CONTRATANTE, observadas as normas de segurança institucional.
- b) cumprir os papéis e as responsabilidades descritas no item 12.1 do Termo de Referência, Anexo I a este contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES**

11.1 A CONTRATADA ficará sujeita, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, de execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) Advertência
- b) Multa de:



## Superior Tribunal de Justiça

**b.1)** 0,1% (zero vírgula um ponto percentual) ao dia de atraso superior aos 30 (trinta) dias estipulados, sobre o valor contratado, no caso de atraso na entrega, instalação e configuração do softwares de gerenciamento, limitado a incidência há 90 dias.

**b.2)** 0,5% (meio ponto percentual) ao dia sobre o valor mensal atestado, no caso de atraso na execução de quaisquer ordens de serviços por período superior ao limite máximo nos resultados esperados da Tarefa, limitado a incidência há 30 dias.

**b.3)** 1% (um por cento) sobre o valor mensal atestado, no caso da contratada não apresentar os recursos técnicos exigidos contratualmente, ou executar as atividades com quadro técnico menor que o pactuado no contrato, para cada dia de não conformidade.

**b.4)** 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal atestado, no caso de atraso na execução de quaisquer ordens de serviços por período superior a 30 dias ou de inexecução parcial da obrigação assumida.

**b.5)** 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

**b.6)** 03% (três por cento) sobre o valor mensal atestado, no caso de a CONTRATADA não concluir o serviço de suporte dentro do prazo previsto pela classificação severidade Baixa, a contar da hora de abertura do chamado técnico ou do alerta de indisponibilidade do serviço.

**b.7)** 05% (cinco por cento) sobre o valor mensal atestado, no caso de a CONTRATADA não concluir o serviço de suporte dentro do prazo previsto pela classificação severidade Média, a contar da hora de abertura do chamado técnico ou do alerta de indisponibilidade do serviço.

**b.8)** 06% (seis por cento) sobre o valor mensal atestado, no caso de a CONTRATADA não concluir o serviço de suporte dentro do prazo previsto pela classificação severidade Alta, a contar da hora de abertura do chamado técnico ou do alerta de indisponibilidade do serviço.

**c)** Alerta de Advertência, emitido pelo Gestor do Contrato, pela repetição de falhas para atendimento de uma mesma tarefa, quando atingido, pela primeira vez, os limites definidos no capítulo de Modelo de Remuneração, para os itens referentes à reincidência de descontos e deduções.

**d)** Advertência, após comunicação do Gestor do Contrato e emitida pela área administrativa da CONTRATANTE, pela repetição de falhas para atendimento de um mesmo produto, quando atingidos os limites definidos no capítulo de Modelo de Remuneração, a partir da segunda ocorrência.

**e)** Alerta de Advertência, emitido pelo Gestor do Contrato, pela repetição de não atendimento de um mesmo nível de qualidade contratado, quando atingido, pela primeira vez, os limites definidos no capítulo de Modelo de Remuneração, para reincidência de não atendimento dos níveis de qualidade da Contratação.

**f)** Advertência, após comunicação do Gestor do Contrato e emitida pela área administrativa da CONTRATANTE, pela repetição de não atendimento de um mesmo nível de qualidade contratado, quando atingidos os limites definidos no capítulo de Modelo de Remuneração, a partir da segunda ocorrência.

**11.2** Não havendo mais interesse do CONTRATANTE na execução do Contrato, total ou parcialmente, em razão do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 104/2014**  
**PROCESSO Nº. 354.359**

**IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÕES  
DOS TERMOS DO EDITAL. MANUTENÇÃO  
DAS REGRAS DO EDITAL.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **OI S.A.**, aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet, com locação de equipamentos e suporte técnico.

2. Segue abaixo as alteração solicitadas apresentadas:

**“Prazo de Instalação**

O item 9.3 do edital estabelece o prazo fixa em 30 dias o prazo para o início da prestação do serviço contratado.

No entanto, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, por razões de ordem técnica e operacional, entende-se que o prazo acima citado não é suficiente para que a Contratada providencie a implantação do serviço. Entende-se, assim, que o prazo de execução razoável deve ser de, no mínimo, 90 dias.

Ao estabelecer exigência desta forma, a Administração Pública está prejudicando-se, podendo diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade.

Caso a exigência supra não seja alterada, corre-se o risco de a Contratada não conseguir cumprir o determinado no Edital, estando sujeita, ainda, à aplicação de penalidades, bem como até mesmo à rescisão do contrato, vindo a frustrar tanto a contratante quanto a contratada.

Visto que existe a necessidade de fornecimento de equipamento roteador, cujo mesmo deverá ser importado, não é possível atender o prazo de instalação solicitado. Os fornecedores de equipamentos solicitam um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a disponibilização dos equipamentos roteadores, após o pedido.

Sendo assim, solicitamos a alteração do referido texto para possibilitar um prazo de 90 (noventa) dias corridos, após a assinatura do contrato.

**Níveis de Serviço Exigidos**

Severidade Alta: “Prazo de reparo de 02 (horas)”. O prazo de reparo de 2 (duas horas) horas são extremamente curtos, visto que as causas dos problemas podem ser as mais variadas possíveis, dificultando assim o prazo de 02 horas. Outro fator impeditivo para o não cumprimento deste prazo é a ida da equipe técnica até o ambiente da unidade. Sendo assim, solicitamos alterar o prazo de reparo para até 6 (seis horas).

**Tabela de formação de preços**

Este órgão não deixou espaço reservado na planilha de formação de preços para a instalação. Pedimos que o cliente insira campos separados para a assinatura e instalação na tabela de preços deste certame. Sugerimos que a planilha de preços seja alterada para que cada componente integrante da solução de comunicação de dados seja cobrado



*Supremo Tribunal Federal***Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação**

individualmente, ou seja, que haja campos na tabela de precificação onde possa ser demonstrado os valores de custo mensal de aluguel dos roteadores, da manutenção mensal dos roteadores, do valor do link em si e da instalação, tanto do link quanto dos equipamentos. Sugerimos tal alteração pois cada um desses itens possui impostos diferenciados um do outro, o que cria vantagem para a Contratante no momento de aquisição do serviço, uma vez que isso aumenta a concorrência entre os participantes do certame.

**DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

O item 9.3 o cliente preconiza-se que:

“infraestrutura de comunicação de dados com abrangência nacional com, no mínimo, 5 (cinco) POPs (points of presence) próprios no Brasil, incluindo 1 (um) no Distrito Federal;”

“somente serão aceitos como POPs, para fins de avaliação de propostas, aqueles que possuam redundância nos enlaces de comunicação de dados com o “backbone” da licitante; “

“comprovação que a velocidade mínima de saída do POP localizado no Distrito Federal para as demais localidades no Brasil totaliza 5 Gbps (cinco gigabits por segundo); “

“comprovação de que possui enlaces de comunicação com outras empresas de comunicação de dados de abrangência nacional possibilitando a capilarização do acesso em todo o Brasil; “

Entendemos que pelo princípio da razoabilidade esta solicitação será atendida com uma declaração afirmando que atendemos os requisitos solicitados. Visto que essas informações tem caráter de confidencialidade, uma vez que teríamos que expor todo o projeto da rede da empresa. E alguns contratos envolvem terceiros e estes contratos contêm cláusulas que vedam a exposição de fatos tidos como confidenciais, o que para tal, teríamos que fazer consulta formal, que demandaria tempo, sem garantia que seríamos atendidos.

Está correto nosso entendimento?

**SEÇÃO VIII**

O edital preconiza-se no item 8.7: “A comprovação do atendimento ao PPB ou aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais “. Roteadores produzidos no Brasil são roteadores de “caixa baixa”, ou seja, não atenderiam as velocidades requisitadas no certame que requerem um roteador de grande porte, onde inclusive também é solicitado fonte redundante interna. Caso a exigência supra não seja alterada, Licitante algum conseguirá cumprir o determinado no Edital, prejudicando desta forma o certame da Contratante. Para tal informação, nos sustentamos em pesquisa diretamente com representantes dos maiores fabricantes de roteadores que o mercado possui.”

**PRELIMINARMENTE**

3. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Seção XXV do Edital.



## NO MÉRITO

4. Em resposta à impugnação apresentada aos termos do edital, a Seção de Gerência e Segurança de Redes deste STF informa que:

### RESPOSTA 1: (Prazo de instalação)

“Não entendemos ser razoável a alteração proposta uma vez que este prazo trata-se de uma prática de mercado observada em contratos como os do Senado Federal e os do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, os contratos de internet atuais do STF têm vencimento em 29/11/2014 e 02/12/2014. Desta forma, o prazo de 90 dias não atenderia à nossa necessidade, uma vez que teríamos um período sem a prestação do serviço, o que não é possível.”

### RESPOSTA 2: (Níveis de serviços exigidos)

“O trecho referente ao Nível de Serviço Exigido para chamados de severidade alta foi copiado incorretamente. O correto, que consta no edital é o seguinte quadro:

Dias Úteis		Sábados, Domingos e Feriados	
Prazo de Atendimento	Prazo de Solução Definitiva	Prazo de Atendimento	Prazo de Solução Definitiva
2 (duas) horas	4 (quatro) horas	2 (duas) horas	4 (quatro) horas

P

Portanto, o prazo para solução definitiva – todos os serviços voltarem ao estado operacional, que é o mesmo que “reparo” – é de **4 (quatro) horas**, e não duas horas, como questionado. De acordo com o item 3.3.30.a, prazo de atendimento entende-se por “tempo decorrido entre a abertura do chamado efetuada pela equipe técnica da STI à Prestadora de Serviço e o efetivo início dos trabalhos de suporte técnico”. Atualmente, os contratos de internet do STF, em vigor há quase cinco anos, possuem exatamente estes prazos, que se mostram coerentes com o nível de disponibilidade mínima mensal exigido, de 99,44% – equivalente a 716 horas/mês, ou seja, indisponibilidade máxima admitida no mês de 4 horas. Por entendermos ser este um serviço crítico para o Tribunal, não seria prudente um prazo mais dilatado para atendimento de indisponibilidades. Os prazos para solução definitiva praticados no mercado variam de duas a seis horas, de acordo com a disponibilidade mínima mensal requerida. Ademais, a própria empresa Oi possui contrato com o Senado Federal no qual o prazo para solução definitiva é de duas horas.”